



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.786 - MS (2011/0016171-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **J A I B G**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **P C C**
ADVOGADO : **LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M S R**
AGRAVADO : **S S R**
ADVOGADO : **VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M DE L P E**
ADVOGADO : **TANIA M. B. SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **C J DA S**
ADVOGADO : **FREDERICO PENNA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Ao realizar o juízo de admissibilidade da denúncia, compete ao julgador a apreciação do acervo probatório fornecido pelo inquérito policial, procedimento preliminar ou pelas peças de informação, a fim de verificar a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do crime, porquanto, caso contrário, não haverá justa causa para a ação penal.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido rejeitou a inicial acusatória por ausência de lastro probatório mínimo para a persecução penal, razão pela qual a reversão das premissas adotadas pelo acórdão demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.786 - MS (2011/0016171-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **J A I B G**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **P C C**
ADVOGADO : **LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M S R**
AGRAVADO : **S S R**
ADVOGADO : **VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M DE L P E**
ADVOGADO : **TANIA M. B. SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **C J DA S**
ADVOGADO : **FREDERICO PENNA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpõem agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Afirmam, em petições distintas, que se busca apenas a valoração da prova, e não o seu reexame, a fim de que seja recebida a denúncia, aduzindo a impossibilidade de verificação, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal.

Salienta o Ministério Público local que se pretende *a aplicação do entendimento manifestamente dominante acerca do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, no sentido de que a justa causa para a ação penal consubstancia-se na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo vedado ao julgador empreender juízo de cognição exauriente quando da análise do não recebimento da peça acusatória, tal como ocorreu no presente caso de rejeição da denúncia* (fl. 2.853).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.786 - MS (2011/0016171-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2.833/2.836):

A Corte de origem assim fundamentou a rejeição da denúncia (fls. 2.483/2.485):

Não se pode imputar a alguém a conduta criminosa para que responda um processo sem que existam sérios indícios da prática delituosa. Este é o muro de arrimo ou o cerne a ser seguido em se tratando do caso posto à apreciação.

Acerca do tema e à luz dos preceitos constitucionais, segue escólio de Denílson Feitoza Pacheco (Direito processual penal: teoria, crítica e praxis – 5ª ed. rev. e atual. com Emenda Constitucional da "Reforma do Judiciário". Niterói: Impetus, 2008, p. 221):

O processo penal não pode se prestar a ser um lugar de retórica. A simples instauração de um processo penal gera consequências graves para a liberdade do réu. (...)

A dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, constituindo-se em aspectos fundamentais da República Federativa do Brasil, devem encontrar uma realização efetiva, real, material no âmbito do direito processual penal.

Por isso, fundamentados nessa renovação constitucional, entendemos que, não apenas são necessárias provas preliminares para o exercício da ação penal, mas também deve ser feito um juízo de probabilidade de condenação efetiva.

E assertiva esta que se funda na presunção de inocência que deve atuar toda a atuação jurisdicional, mormente em se tratando de ação penal onde se coloca em jogo o direito fundamental da liberdade, diante da possibilidade da segregação do meio social, bem como, danos irreparáveis, Já que dois dos "supostos envolvidos" é promotor de justiça e o outro agente da polícia federal.

Assim não podemos receber denúncia fundada em probabilidade ou suposições, sob pena de causar dano irreparável se ao final vier a ser julgada improcedente.

[...]

*Fundado nesta premissa que firmo entendimento no sentido de **ausência de provas sequer suficientes ao recebimento da denúncia**, uma vez que os fatos narrados e sobre os quais se baseou toda a investigação foram feitos com base em declaração de pessoa acusada por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, ou seja, o promotor de justiça que denunciou o declarante está sendo investigado por ter pedido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro ao mesmo.

Verifico que o denunciado fez afirmações de que teria sido procurado por várias pessoas ligadas ao promotor do caso (v.g. dois comerciantes, um policial e uma ex-vereadora) para que não fosse denunciado e como não pagou os valores exigidos acabou por ser denunciado e acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente. [...]

Com o devido respeito, o recebimento da denúncia com base em declaração de acusado não traz elementos seguros para decidir pelo recebimento da denúncia, mormente se há elementos nos autos que indicam que o declarante/acusado foi ouvido por inúmeras vezes a Polícia Federal e somente na última delas relatou este fato.

(...)

Anote-se e registre-se que adoto este entendimento em razão de toda investigação ter se baseado levando em conta esta simples declaração do denunciado. Aqui não se faz qualquer juízo de valor a respeito da personalidade do denunciado, pelo contrário.

Somente se utiliza entendimento genérico, para afirmar que a denúncia com base neste "fato" não me deixa seguro para o recebimento da denúncia. **Aceitaria o recebimento sem dúvidas se esta declaração estivesse assentada em provas outras como forma de corroborar a simples declaração.**

Neste caso, sim, não haveria dúvidas em votar pelo recebimento da denúncia.

Entendo que esta declaração e das pessoas diretamente envolvidas no fato fenomênico não servem por si só e, tão somente, para o recebimento da denúncia e, portanto, sem eles não vejo justa causa para a materialidade.

Portanto, sem a tal justa causa a consequência processual é a rejeição da denúncia.

Aproveitando o escólio autorizado sobre este ponto:

É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo. Só há legitimação para agir no processo penal condenatório quando existir o *fumus boni iuris* que ampare a imputação. Tem se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e a autoria, para que se opere o recebimento da denúncia ou da queixa, não bastando a simples versão dada pelo ofendido (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 188).

[...]

Veja-se então que a declaração de pedido de vantagem feita por promotor e policial federal pela pessoa que foi denunciada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigada por eles carece, por si só, de elementos suficientes para a materialidade.

[...]

Isto posto e demais que dos autos consta, com a devida vênia do relator, rejeito a denúncia.

Do exposto, verifica-se que a insurgência não prospera.

Com efeito, **ao realizar o juízo de admissibilidade da denúncia, compete ao julgador a apreciação do acervo probatório fornecido pelo inquérito policial, procedimento preliminar ou pelas peças de informação, a fim de verificar a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do crime, porquanto, caso contrário, não haverá justa causa para a ação penal.**

A esse respeito, colhe-se da doutrina:

De outra parte, a viabilidade da pretensão punitiva é auferida em razão de provável existência de crime e respectiva autoria, a tornar possível sentença condenatória penal. No iudicium accusationis é que se verifica se há ou não justa causa para o exercício da ação penal.

[...]

Mutatis mutandis, é o que sucede nos processos em o Ministério Público (ou o ofendido nos casos de queixa), após as investigações policiais, ou procedimento preliminar extrajudicial, propõe a ação penal e formula a acusação: sem que verifique que o crime foi cometido e o acusado é seu provável autor não pode o juiz receber a denúncia pois faltaria interesse processual ou justa causa para o exercício da ação penal (José Frederico Marques, Tratado de Direito Processual Penal, São Paulo, Ed. Saraiva, 1980, v. II, p. 74).

A denúncia deve ser analisada do ponto de vista formal e material. O segundo aspecto, embora pouco construído, ganha importância cada vez maior. Não basta a descrição do fato definido como infração penal. Impõe-se mais. Necessário se faz estar a imputação amparada em elementos fáticos de convicção (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para ação penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 276).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC (HC 175.639/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 11/4/2012).

Do exposto, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a justa causa se encontra associada à presença de um lastro probatório mínimo da acusação, motivo pelo qual, reconhecida a sua ausência, compete ao julgador a rejeição da inicial acusatória.

De mais a mais, feita a análise das circunstâncias fáticas e não concluído pela existência de elementos mínimos de autoria e materialidade, já que não suficientes as provas acostadas aos autos, infirmar tal constatação demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRETENDIDO RECEBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte realmente não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

2. Uma vez que a denúncia foi rejeitada, fundamentalmente, em razão da ausência de justa causa, embasada na análise das particularidades inerentes ao caso, resulta claro que, para alterar este entendimento, a fim de reconhecer, como quer o recorrente, que estão presentes indícios suficientes de autoria, seria imprescindível reexaminar provas, ultrapassando a mera valoração. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1490462/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso especial (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os recorrentes não apresentaram fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0016171-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.229.786 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070220012 20070220012000000 200702200120001 20070220012000100
20070220012000200

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: J A I B G
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: P C C
ADVOGADO	: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M S R
RECORRIDO	: S S R
ADVOGADO	: VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M DE L P E
ADVOGADO	: TANIA M. B. SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C J DA S
ADVOGADO	: FREDERICO PENNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Tráfico de influência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: J A I B G
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: P C C
ADVOGADO	: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M S R
AGRAVADO	: S S R
ADVOGADO	: VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M DE L P E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : TANIA M. B. SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C J DA S
ADVOGADO : FREDERICO PENNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.